MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
COMISSÃO DE ANISTIA
TERCEIRA CÂMARA

COMISSÃO DE ANISTIA/MJ
Fls. 21

REQUERIMENTO DE ANISTIA Nº 2002.01.06068

REQUERENTE: SAULO BARRETO CAVALCANTI

RELATORA: CONSELHEIRA RONILDA NOBLAT

CABOS. FAB. PORTARIA Nº 1.104, DE 1964. ATO DE EXCEÇÃO. BENEFÍCIOS DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 65, DE 2002. LIMITES. NORMAS E REGULAMENTOS DE HIERARQUIA SUPERIOR VIGENTES À ÉPOCA. DIREITO À ESTABILIDADE E APROVEITAMENTO NO QUADRO DE SARGENTOS.

I- A Portaria nº 1.104, de 1964, por ser ato de exceção, já reconhecido pelo Plenário da Comissão de Anistia, e dispor de forma contrária às normas e regulamentos de hierarquia legal superior, que reconheceu o direito à estabilidade e o aproveitamento dos cabos no Quadro de Sargentos da Aeronáutica, em 19 de julho de 1971, amplia a aplicação da Medida Provisória nº 65, de 2002, até aquela data como limite temporal.

II- Os cabos da Força Aérea Brasileira atingidos pela Portaria nº 1.104, de outubro de 1964, até a data da edição do Decreto nº 68.951, de 19 de julho de 1971, fazem jus aos benefícios decorrentes da Medida Provisória nº 65, de 2002, não sendo possível ultrapassar aquela data limite.

III- Considerando os prazos de permanência nas graduações respectivas, referidos cabos alcançariam as promoções até a graduação de Suboficial e

COMISSÃO DE ANISTIA/MJ
Confere com original
25 MAR. 2004

COMISSÃO DE ANISTIA/MJ
Fls. 22

com os proventos de Segundo Tenente, com as vantagens inerentes ao referido posto.

IV- Pelo deferimento do requerimento de anistia.

Trata-se de Requerimento de Anistia formulado por **SAULO BARRETO CAVALCANTI** praça/Cabo - incorporado às fileiras da Força Aérea Brasileira após a vigência da Portaria nº 1.104-GM3, de 12 de outubro de 1964. Afirma ter direito à anistia e aos demais benefícios dela decorrentes, alegando ter sido atingido por norma considerada ato de exceção, de natureza exclusivamente política. Cabe esta Comissão de Anistia verificar, então, a pertinência desse requerimento.

2. Em face disso, deve ser considerado que o Requerente incorporou na FAB em 13.01.1970 e foi desligado em 13.01.1978.

3. É o relatório.

4. Para melhor elucidação do caso, mister se faz analisar, *a priori*, o histórico e o conteúdo da legislação vigente, no momento anterior e também no posterior à edição da Portaria nº 1.104/64, em especial no que se refere a prorrogações do tempo de serviço, desligamento e estabilidade na carreira militar.

COMISSÃO DE ANISTIA/MJ
Confere com original
25 MAR. 2004

COMISSÃO DE ANISTIA
Fls. 23

5. Essa digressão é necessária e, porque a constituição, art. 8º, do ADCT, "*assegura as promoções, na inatividade, na graduação ou posto a que teriam direito se na ativa estivessem*", só que com dois detalhes, quais sejam: "*obedecidos os prazos de permanência na inatividade*", e com o destaque "*previstos nas leis e regulamentos vigentes*".

6. Eis então "*as leis e os regulamentos vigentes*".

7. Os militares incorporados à FAB anteriormente à edição da Portaria nº 1.104/64 estavam sob a égide das seguintes normas regulamentadoras, que determinavam:

> "DECRETO-LEI N. 9.500 – DE 23 DE JULHO DE 1946
> *Lei do Serviço Militar*
>
> (...)
> Art. 95. Compete aos órgãos de direção do Recrutamento dos Ministérios da Guerra, da Marinha e da Aeronáutica, elaborar e propor o Plano Geral de Licenciamento dos respectivos Contingentes incorporados.
> (...)
>
> Art. 96. O licenciamento dos incorporados que não falarem correntemente o vernáculo poderá ser adiado de acordo com as ordens do Ministro da Marinha ou da Aeronáutica.
> (...)
>
> Art. 158. Os sargentos de qualquer graduação, que na data da publicação desta lei estiverem servindo nas Forças Armadas há mais de sete anos, poderão continuar no serviço ativo, mediante reengajamentos sucessivos, até completarem a idade limite, desde

COMISSÃO DE ANISTIA/MJ
Confere com original
25 MAR. 2004

COMISSÃO DE ANISTIA
Fls. 24

que satisfaçam às condições de robustez física, boa conduta militar e civil e comprovada capacidade profissional.

Art. 159. Os atuais segundos sargentos possuidores de curso que os habilite ao comando de pelotão ou seção poderão reengajar até o limite de idade de permanência no serviço ativo, satisfeitas as condições das letras a, b, e c do art. 86.

Art. 160. Aos sargentos existentes na data da publicação desta lei, com mais de quatro e menos de sete anos de serviço, que não possuam nenhum dos cursos previstos no art. 89 e seu parágrafo, é facultada a permanência nas fileiras, a critério dos Comandantes de Regiões, por prazo nunca superior a três anos a contar da data da publicação da presente lei, a fim de se habilitarem com qualquer dos referidos cursos para efeito de reengajamentos até a idade limite no serviço ativo.

Art. 161. Os sargentos, cabos e soldados, amparados pelo Decreto-lei nº 8.159, de 3 de novembro de 1945, poderão continuar a servir nas condições do art. 158.

Art. 162. Os cabos que na data da publicação desta lei estiverem incorporados e contarem nove ou mais anos de serviço poderão continuar no serviço ativo, mediante reengajamentos sucessivos, até completarem a idade limite, desde que satisfaçam as condições de robustez física, boa conduta militar e civil, e comprovada capacidade profissional.
(...)"

"DECRETO-LEI Nº 9.698, DE 2 DE SETEMBRO DE 1946
Aprova o Estatuto dos Militares

(...)
Art. 34. São direitos dos militares:
(...)
n) demissão voluntária e licenciamento do serviço ativo;
(...)
Art. 64. As praças são licenciadas do serviço ativo, na conformidade da Lei do Serviço Militar e legislação subsidiária vigente no Exército, na Marinha e na Aeronáutica.

COMISSÃO DE ANISTIA/MJ
Confere com original
25 MAR. 2004

COMISSÃO DE ANISTIA
Fls. 25

(...)"

"LEI N. 1.585 – DE 28 DE MARÇO DE 1952

Altera dispositivos da Lei do Serviço Militar (Decreto-lei número 9.500, de 23 de julho de 1946).

(...)
Art. 86. Engajamento é a prorrogação do tempo de serviço inicial do incorporado.
§ 1º À praça engajada poderá ser concedida nova prorrogação de permanência no serviço ativo da Força Armada, ou seja, primeiro reengajamento.
§ 2º Novas prorrogações de permanência no serviço ativo da Força Armada, ou seja, outros reengajamentos, poderão ser concedidos às praças anteriormente reengajadas.
§ 3º O engajamento e os reengajamentos das praças de qualquer grau de hierarquia militar são concedidos nos termos desta lei, nos prazos e condições estabelecidos na sua regulamentação e instruções dos respectivos Ministérios, às que o solicitarem e satisfizerem as seguintes condições além de outros requisitos que poderão ser exigidos em cada caso especial:
(...)

Art. 87. O engajamento e o primeiro reengajamento poderão, no limite das percentagens anual ou periodicamente fixadas pelos Ministros da Guerra, da Marinha e da Aeronáutica, ser concedidos, a critério da autoridade competente, às praças que os solicitarem, desde que satisfaçam as condições regulamentares, estabelecidas para as do grau de hierarquia da sua classificação ou qualificação de função, e haja conveniência e interesse para o serviço.

Art. 88. Poderão, ainda, na forma do preceituado no Art. 87, ser concedidos reengajamentos sucessivos às praças reengajadas que se tenham revelado profissionalmente capazes no exercício da função do seu grau hierárquico.
Parágrafo único. Quando a função em que a praça estiver classificada ou qualificada comportar graduações superiores a que tiver, a concessão do segundo e posteriores reengajamentos só lhe poderá ser feita, quando satisfizer, de cada vez, os requisitos

COMISSÃO DE ANISTIA
Confere com original
25 MAR. 2004

COMISSÃO DE ANISTIA MJ
Fls. 26

regulamentares exigidos para essas outras graduações da sua qualificação ou classificação ou, pelo menos, para a graduação imediata à sua.
(...)

Art. 97. Os Ministros da Guerra, da Marinha ou da Aeronáutica poderão em todas ou determinadas Regiões Militares, Distritos Navais ou Zonas Aéreas, adiar, até seis meses, ou antecipar até dois, o licenciamento dos incorporados, engajados e reengajados.

§1º Em caso de interesse excepcional, poderão fazê-lo por maior prazo, mediante autorização do Presidente da República.
§ 2º Durante o período da dilação, as praças por ela abrangidas não serão havidas como engajadas e reengajadas, salvo se já o eram."

"PORTARIA Nº 570/GM3, DE 23 NOV 54

Aprova as Instruções para a Permanência em Serviço Ativo das praças do Corpo do Pessoal Subalterno da Aeronáutica

(...)
1.1 Os Sargentos, Cabos, Soldados e Taifeiros do Corpo do Pessoal Subalterno da Aeronáutica, que completarem o tempo de serviço, poderão obter prorrogação desse tempo mediante requerimento dirigido à autoridade competente (art. 15 do R.C.P.S. Aer.), 30 (trinta) dias antes de seu término, obedecidas as disposições legais.
(...)
1.2.2 Reengajamento - é a prorrogação de permanência em serviço ativo concedida às praças anteriormente engajadas:
1.2.2.1 1º Reengajamento - de Sargentos, Cabos e Soldados de 1ª Classe, pelo prazo de 3 (três) anos, exigindo-se destes soldados estarem em função qualificada ou possuírem curso que os habilite à promoção a Cabo. O soldado de 2ª Classe não pode reengajar;
1.2.2.2 2º e posteriores reengajamentos - Sargentos e Cabos, pelo prazo de 3 (três) anos, se possuírem curso que lhes assegure promoção à graduação superior, ou, no caso de suas graduações não comportarem maior grau hierárquico, possuam curso ou tenham sido aprovados em concurso das funções especificadas em 4.9;

COMISSÃO DE ANISTIA MJ
Confere com original
25 MAR. 2004

COMISSÃO DE ANISTIA/MJ
Fls. 27

1.2.2.3 Os Sargentos possuidores de curso que não lhes assegure promoção a 1º Sargento, caso o quadro ou subespecialidade comporte essa graduação, só poderão obter o 2º e posteriores reengajamentos se possuírem o Curso de Aperfeiçoamento ou tenham sido aprovados em concurso correspondente à sua especialidade ou subespecialidade. Aqueles que não forem cogitados para fazer tal curso, gozarão do mesmo direito;

(...)

1.4 É facultado o critério de seleção, por provas, para permanência no serviço ativo, de acordo com as instruções do Estado-Maior da Aeronáutica, sempre que o número de praças habilitadas for maior que as percentagens determinadas. A essas provas não concorrem as praças que tenham a sua prorrogação já assegurada na Lei do Serviço Militar.

(...)

3.1 Serão licenciadas, na data de conclusão de tempo de serviço, as praças que:

a) Concluírem o tempo e não desejarem continuar em serviço ativo, observado o disposto no art. 97 do Decreto-lei nº 9.500, de 23 de julho de 1946, alterado pela Lei nº 1.585, de 28 de março de 1952;

b) deixarem de apresentar requerimento de prorrogação no prazo determinado;

c) não estiverem compreendidas na percentagem para permanência no serviço ativo;

d) não satisfizerem as condições indicadas em 2.1, mesmo que estejam "sub-judice", devendo ser feita imediata comunicação à autoridade judiciária por onde esteja correndo o respectivo processo.

(...)"

8. Dos dispositivos apresentados, depreende-se que:

a) as prorrogações de tempo de serviço eram uma possibilidade dada ao militar;

COMISSÃO DE ANISTIA/MJ
Confere com original
25 MAR. 2004

COMISSÃO DE ANISTIA/MJ
Fls. 28

b) essas prorrogações estavam condicionadas ao requerimento do interessado, caso tivesse interesse em permanecer em serviço ativo, e também dependiam, em sua maioria, da conclusão de curso, que habilitasse o militar a continuar em atividade;

c) era facultado à autoridade competente conceder ou não a prorrogação do tempo de serviço, a seu critério, e na conveniência e interesse do órgão;

d) o licenciamento era um direito do militar, regulamentado por legislação subsidiária, vigente em cada Ministério;

e) o licenciamento *ex-officio* se dava por conclusão de tempo de serviço, quando o militar não concluísse curso exigido por regulamento e/ou não procedesse o requerimento, mostrando interesse em permanecer em atividade.

9. Ainda sobre o licenciamento de praças, o Decreto nº 8.401, de 16 de dezembro de 1941, que aprovava o Regulamento para o Corpo de Pessoal Subalterno da Aeronáutica, asseverava:

> "Art. 29. O licenciamento das praças se faz por conclusão do tempo de serviço inicial, do engajamento ou do reengajamento, como dispõe a Lei do Serviço Militar.

COMISSÃO DE ANISTIA/MJ
Confere com original
25 MAR. 2004

COMISSÃO DE ANISTIA/MJ
29

> Art. 30. A exclusão e reinclusão na ativa, compreendendo a agregação, a transferência para a reserva, a reforma, o licenciamento, a exclusão e a reversão ao serviço da Aeronáutica se processa de acordo com os princípios estabelecidos no Estatuto dos Militares e demais disposições especiais em vigor."

10. Note-se que, na legislação comum aos militares em geral não havia nenhum dispositivo que concedesse o direito à estabilidade e, muito menos de forma específica às praças da Aeronáutica.

11. Esse direito foi previsto em legislação específica, primeiro aos sargentos, no art. 1º da Lei nº 2.852, de 25 de Agosto de 1956:

> "Art. 1º É assegurada estabilidade no serviço ativo militar, independente do engajamento ou reengajamento, aos Sargentos das Forças Armadas, da Policia Militar e do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal, que contem ou venham a contar 10 (dez) ou mais anos de serviço militar."

12. O direito à estabilidade foi também concedido aos taifeiros da Aeronáutica, através da Lei nº 3.865-A, de 24 de Janeiro de 1961:

> "Art. 1º É assegurada estabilidade no serviço ativo militar, independente de engajamento ou reengajamento, aos taifeiros das

COMISSÃO DE ANISTIA/MJ
Confere com original
25 MAR. 2004

COMISSÃO DE ANISTIA/MJ
Fls. 30

Fôrças Armadas, que contem ou venham a contar 10 (dez) ou mais anos de serviço militar."

13. Para os cabos, no entanto, não havia qualquer previsão legal acerca de estabilidade.

14. Relembradas as normas vigentes até o surgimento do chamado "Golpe de 64", passa-se então à análise da legislação em vigor durante o período de março de 1964 a agosto de 1979.

15. Quando da edição da Portaria nº 1.104/64, vigia a Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964 - Lei do Serviço Militar, que regulamentava as prorrogações do Serviço Militar e o licenciamento, nos seguintes termos:

> "(...)
> Art 33. Aos incorporados que concluírem o tempo de serviço a que estiverem obrigados poderá, desde que o requeiram, ser concedida prorrogação desse tempo, uma ou mais vezes, como engajados ou reengajados, segundo as conveniências da Força Armada interessada.
> Parágrafo único. Os prazos e condições de engajamento ou reegajamento serão fixados em Regulamentos, baixados pelos Ministérios da Guerra, da Marinha e da Aeronáutica.
>
> Art 34. O licenciamento das praças que integram o contingente anual se processará de acordo com as normas estabelecidas pelos Ministérios da Guerra, da Marinha e da Aeronáutica, nos respectivos Planos de Licenciamento.
> (...)"

COMISSÃO DE ANISTIA/MJ
Confere com original
25 MAR. 2004

COMISSÃO DE ANISTIA/MJ
Fls. 31

16. O Decreto nº 57.654, de 20 de janeiro de 1966, veio regulamentar a Lei nº 4.375/64, dispondo o seguinte:

> "DECRETO Nº 57.654, DE 20 DE JANEIRO DE 1966
>
> *Regulamenta a Lei do Serviço Militar (Lei nº 4.375, de 17 de agôsto de 1964), retificada pela Lei nº 4.754, de 18 de agôsto de 1965.*
>
> (...)
> Art 128. Aos incorporados que concluírem o tempo de serviço a que estiverem obrigados poderá, desde que o requeiram, ser concedida prorrogação desse tempo, uma ou mais vezes, com engajados ou reengajados, segundo as conveniências da Força Armada interessada.
>
> Art 129. O engajamento e os reengajamentos poderão ser concedidos, pela autoridade competente, às praças de qualquer grau da hierarquia militar, que o requererem, dentro das exigências estabelecidas neste Regulamento e dos prazos e condições fixados pelos Ministérios da Guerra, da Marinha e da Aeronáutica.
>
> Art 130. Para a concessão do engajamento e reengajamento devem ser realizadas as exigências seguintes:
> (...)
> 2) haver conveniência para o Ministério interessado;
> (...)
> e) estabelecidas pelo Ministério competente para a respectiva qualificação, ou especialidade, ou classificação, bem como, quando fôr o caso, graduação.
>
> Art 131. Para a concessão do reengajamento que permita à praça completar 10 (dez) anos de serviço deverão ser satisfeitos requisitos constantes da legislação competente, tendo em vista o interesse de cada Força Armada, em particular no que se refere ao acesso.
>
> (...)

COMISSÃO DE ANISTIA/MJ
Confere com original
25 MAR. 2004

COMISSÃO DE ANISTIA/MJ
Fls. 32

> Art 146. O licenciamento das praças que integram o contigente anual se processará, *ex-officio*, de acordo com as normas estabelecidas pelos Ministérios da Guerra, da Marinha e da Aeronáutica, nos respectivos planos de Licenciamento, após a terminação do tempo de serviço, fixado nos termos do Art. 21 e seus parágrafos 1º e 2º e dos Art. 22 e 24, todos deste Regulamento.
>
> (...)
> Art 256. Os casos de permanência de praças no serviço ativo, existentes na data da publicação deste Regulamento e que contrariem as suas prescrições, serão solucionados, **em caráter de exceção**, pelos Ministros Militares, no sentido de ser mantida a permanência, desde que seja esta julgada justa e de interesse da Força Armada respectiva.
> (...)

17. Note-se que, mesmo após o chamado "Golpe de 64", continuaram válidas as mesmas regras anteriormente estipuladas: a prorrogação de tempo de serviço sendo uma possibilidade para ao militar - condicionada a requerimento, se fosse do seu interesse, dependendo em sua maioria de conclusão de curso, sendo facultada a concessão pela autoridade competente, a seu critério, na conveniência e interesse do órgão.

18. O licenciamento continuou sendo um direito do militar, regulamentado por legislação subsidiária, vigente em cada Ministério. O licenciamento *ex-officio* continuou se dando por conclusão de tempo de serviço, quando não fosse concluído curso exigido por regulamento e/ou não se procedesse o requerimento – no caso, falta de interesse do militar em permanecer em atividade.

COMISSÃO DE ANISTIA/MJ
Confere com original
25 MAR. 2004

COMISSÃO DE ANISTIA/MJ
Fls. 33

19. Importante destacar que o Decreto nº 57.654/66 - que regulamentava a Lei do Serviço Militar, em seu art. 131, determinava que, para que a praça atingisse 10 anos de serviço, além de satisfazer os requisitos da legislação competente, teria que haver interesse de cada Força Armada, principalmente no que se referia ao acesso – aliás, a grande maioria dos procedimentos referentes à carreira militar, regulados ou não por normas preexistentes, sempre foram realizados e ainda os são, na faculdade da autoridade competente, a seu critério, na conveniência e interesse do órgão.

20. Assim, as prorrogações de tempo de serviço não consistiam direito adquirido, mas simples expectativa de direito.

21 Curiosamente, foi sob o manto do regime de exceção, mais precisamente pelo Decreto-Lei nº 1.029, de 21 de Outubro de 1969 - Estatuto dos Militares, que se reconheceu a estabilidade como um direito das praças em geral – estabilidade essa concedida somente no momento em que a praça atingisse dez ou mais anos de serviço, se chegasse a atingir esse tempo:

> "Art 52. São direitos dos militares, ressalvadas as limitações impostas em leis específicas:
> (...)
> b) estabilidade, quando praça com dez ou mais anos de efetivo serviço, obedecidas as condições previstas em lei e regulamentos;"

COMISSÃO DE ANISTIA/MJ
Confere com original
25 MAR. 2004

COMISSÃO DE ANISTIA/MJ
Fls. 34

22. Mister se faz ressaltar que se concedeu o direito à estabilidade somente àqueles que completassem ou poderiam vir a completar dez ou mais anos de serviço.

23. Importante lembrar, ainda, que não se garantiu o direito de terem prorrogados seus tempos em serviço ativo por dez anos ou mais. Tais prorrogações continuavam a ser regulamentadas pelas disposições já citadas, nas condições então estabelecidas.

24. O que se garantiu foi que, caso chegassem a completar esses 10 anos, teriam direito à estabilidade.

25. Observe-se que, mais uma vez, não se cogitou conceder aos cabos, especificamente, a estabilidade. Estes, para consegui-la, estavam obrigados a cumprir todas as determinações já previstas em lei, como apresentação de requerimento à autoridade competente no prazo determinado, conclusão de curso que lhe garantisse o acesso, entre outros.

COMISSÃO DE ANISTIA/MJ
Confere com original
25 MAR. 2004

COMISSÃO DE ANISTIA/MJ
Fls. 35

26. Assim, a estabilidade não se procedia de forma automática, por simples disposição legal. Era necessário que a praça agisse para tal, cumprindo todos os requisitos exigidos por lei.

27. Sobre o licenciamento, dispunha o Decreto-Lei 1.029/69:

> (...)
> Art 102. O licenciamento da ativa, com a conseqüente inclusão ou reinclusão na reserva não remunerada, é regulado na legislação vigente nas Forças Armadas, e pode verificar-se:
> a) a pedido;
> b) "ex officio".
> § 1º No caso de a praça ter feito qualquer curso ou estágio de duração igual ou superior a 6 (seis) meses por conta do Estado e não tendo decorrido mais de 3 (três) anos de efetivo serviço de seu término, o licenciamento, a pedido, só será concedido mediante indenizações de todas as despesas correspondentes ao referido curso ou estágio, acrescidas das feitas pelo Estado para sua preparação e formação, se for o caso.
> §2º O direito ao licenciamento poderá ser suspenso, a critério do Governo, na vigência do estado de guerra, estado de sítio ou em caso de mobilização.

28. Após a revogação do referido Decreto-Lei, algumas mudanças foram observadas, mas quanto a estabilidade e licenciamento, permaneceram as mesmas disposições. A Lei 5.774, de 23 de dezembro de 1971, que revogou o Decreto-Lei nº 1.029/69, dispunha:

"LEI Nº 5.774, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1971

COMISSÃO DE ANISTIA/MJ
Confere com original
25 MAR. 2004

COMISSÃO DE ANISTIA/MJ
Fls.

Dispõe sobre o Estatutos dos Militares e dá outras providências.

(...)
Art 54. São direitos dos militares:
(...)
III - nas condições ou nas limitações impostas na legislação e regulamentação específicas:
a) a estabilidade, quando praça com 10 (dez) ou mais anos de tempo de efetivo serviço;
(...)

Art 125. O licenciamento do serviço ativo se efetua:
I - a pedido; e
II - *ex officio* .
1º O licenciamento a pedido poderá ser concedido, desde que não haja prejuízo para o serviço:
a) ao oficial da reserva convocado, após prestação do serviço ativo durante 6 (seis) meses; e
b) à praça engajada ou reengajada, desde que conte, no mínimo, a metade do tempo de serviço a que se obrigou.

§ 2º O licenciamento *ex officio* será feito na forma da Lei do Serviço Militar e regulamentos específicos de cada Força Armada:
a) por conclusão de tempo de serviço ou de estágio;
b) por conveniência do serviço; e
c) a bem da disciplina.
§ 3º O militar licenciado não tem direito a qualquer remuneração e, exceto o licenciado *ex officio* a bem da disciplina, deve ser incluído ou reincluído na reserva.
(...)"(grifamos)

29. A Portaria n º 1.104-GM3, de 12 de outubro de 1964, editada sob a égide da legislação citada, aprovou novas instruções para as prorrogações do Serviço Militar das Praças do ativo da Força Aérea Brasileira, nos seguintes termos:

COMISSÃO DE ANISTIA/MJ
Confere com original
25 MAR. 2004

COMISSÃO DE ANISTIA/MJ
Fls. 37

"(...)
1.1 As praças da Força Aérea Brasileira que completarem o tempo de serviço inicial pelo qual se obrigam a servir poderão obter prorrogação desse tempo, obedecidas as disposições desta instruções.
(...)
1.3 As prorrogações do tempo de serviço são feitas por engajamento e reengajamentos.
1.4 Engajamento é a prorrogação do tempo de serviço inicial concedida por 2 (dois) anos.
1.5 Reengajamento é a prorrogação do engajamento concedida por períodos de 2 (dois) anos.

(...)
1.7 As prorrogações de tempo de serviço se concederão na seguinte seqüência um engajamento e, conforme o caso, um 1º, um 2º e um 3º reengajamento."

"(...)
2.2 As prorrogações do tempo de serviço são concedidas mediante requerimento do interessado dirigido à autoridade competente, até 30 (trinta) dias antes do término do tempo inicial, do engajamento e do reengajamento.(...)"

30. No caso específico dos cabos, há que se ressaltar que havia previsão de prorrogações de tempo de serviço por um período de até oito anos. Durante esse período, caso pretendessem continuar na carreira militar, os cabos deveriam realizar cursos que permitissem suas promoções à graduação de sargento.

COMISSÃO DE ANISTIA/MJ
Confere com original
25 MAR. 2004

COMISSÃO DE ANISTIA/MJ
Fls. 38

31. Obviamente, alcançando as referidas promoções, teriam, garantido por lei, o direito à estabilidade - previsto para os sargentos, nas condições já mencionadas.

32. Cabe salientar ainda que, para os cabos que concluíssem o tempo de 8 anos na condição de alunos, a Portaria nº 1.104/64 determinava que a prorrogação fosse automática:

> "(...)
> 2.3 As prorrogações do tempo de serviço serão concedidas independentemente de requerimento às praças:
> a) que concluírem o tempo de serviço na situação de alunos dos cursos de formação de cabos ou de sargentos, caso em que o prazo final fica dilatado automaticamente até o desligamento do curso;
> b) que forem promovidos à graduação de cabo, caso em que engajam ou reengajam obrigatoriamente a contar da data da promoção;
> c) que sendo cabos se encontram na situação do item 6.3.
>
> 2.4 Ao Soldado de 2ª Classe não será concedido reengajamento.
> (...)
>
> 4.1 Terminado o período inicial poderão ser concedidos um engajamento e até três reengajamentos (1º, 2º e 3º) sucessivos.
>
> (...)
> 5.5 As praças nas condições da alínea "a" do item 2.3, que forem desligadas dos respectivos cursos sem conclui-los, retornarão às Organizações de origem para ultimação do seu tempo de serviço, salvo se incidem nas sanções do item 5.2, caso em que caberá ao Comandante da Organização onde se realiza o curso, proceder à exclusão do serviço ativo." (grifos nossos)

COMISSÃO DE ANISTIA/MJ
Confere com original
25 MAR. 2004

COMISSÃO DE ANISTIA/MJ
Fls. 39

33. Assim, o tempo de permanência em atividade era limitado a 8 anos, mas apenas para aqueles cabos que não realizassem curso de formação de sargentos:

> "(...)
> 4.4 Os reengajamentos serão concedidos a Sargentos, Cabos e Taifeiros.
> 4.5 O tempo de serviço do Cabo se prorrogará no máximo até que decorram 8 (oito) anos ininterruptos de efetivo serviço, desde sua inclusão nas fileiras da FAB, ou no caso da alínea "a" do item 2.3.
> (...)"

34. Nas disposições transitórias da Portaria nº 1.104/64, reafirmou-se a necessidade de conclusão de curso:

> "(...)
> 6.1 As praças que já estejam com tempo a findar, poderão obter prorrogação de seu tempo de serviço, nos termos destas Instruções mediante requerimento dirigido à autoridade competente dentro de 30 (trinta) dias.
>
> 6.2 Aos Cabos que contem entre 6 (seis) e 8 (oito) anos de serviço, desde a data de inclusão nas fileiras da FAB e que não lograrem aprovação na Escola de Especialista no período de 2 (dois) anos a contar da data destas Instruções, não se concederão renovações de tempo de serviço."

35. Observe-se que, aos cabos que já estavam incorporados e contavam de seis a oito anos de serviço foi concedido ainda um prazo de 2 anos para que concluíssem o curso que lhes daria direito a promoção.

COMISSÃO DE ANISTIA/MJ
Confere com original
25 MAR. 2004

COMISSÃO DE ANISTIA/MJ
Fls. 40

36. Assim, somente seria negada a renovação de tempo de serviço ao cabo que não se inscrevesse no curso ou que, estando inscrito, não o concluísse com aproveitamento.

37. Para os que, na data da publicação da Portaria nº 1.104/64, haviam ultrapassado o tempo-limite de permanência em atividade nela previsto, também foi dada a possibilidade de permanência em atividade, nos seguintes termos:

> "6.3 Os Cabos que na data destas Instruções possuem mais de 8 (oito) anos de efetivo serviço poderão ter prorrogados seus tempos de serviço, até a idade limite de permanência na ativa ou de preenchimento de condições de transferência para a inatividade e serão licenciados desde que o requeiram.
>
> 6.4 Os licenciamentos a que se refere o item 6.3 serão concedidos, a critério dos Comandantes de Organizações, atendidas as conveniências do serviço.
>
> (...)
> 6.6 Todas as prorrogações de tempo de serviço concedidas até a presente data serão revistas de modo a se enquadrarem nos termos destas Instruções." (grifamos)

38. A mesma Portaria possibilitou a concessão de prorrogações de tempo de serviço aos Sargentos e Taifeiros até que atingissem o prazo para adquirir estabilidade, como já previa legislação anterior:

COMISSÃO DE ANISTIA/MJ
Confere com original
25 MAR. 2004

COMISSÃO DE ANISTIA/MJ
Fls. 41

"(...)
4.6 Aos Sargentos e Taifeiros poderão ser concedidos um engajamento e reengajamentos sucessivos até completarem o tempo previsto para a estabilidade, desde que satisfaçam às condições estabelecidas.
4.6.1 A estabilidade dos Sargentos e Taifeiros será declarada em Boletim da Diretoria do Pessoal, por proposta dos Comandantes de Organizações, ou por iniciativa da própria Diretoria.
(...)"

39. Sobre o licenciamento de praças, ainda dispõe a Portaria nº 1.104/64:

"(...)
5.1 Serão licenciados, na data de conclusão de tempo, as praças que:
a) concluírem o tempo e não se encontrarem na situação de alunos dos cursos de formação de Cabos ou de Sargentos;
b) sendo Soldado de 1ª ou de 2ª Classe, completarem 4 (quatro) anos de serviço, contados a partir da data de inclusão nas fileiras da FAB;
c) sendo Cabos, completarem 8 anos de serviço, contados a partir da data da inclusão nas fileiras da FAB;
d) deixarem de requerer prorrogação do tempo de serviço;
e) não satisfazerem às condições do item 3.1."

40. Observa-se que a Portaria nº 1.104/64 parece ter se limitado a apenas regulamentar as prorrogações do Serviço Militar para as praças da ativa, apresentando novas instruções, de acordo com a legislação vigente à época.

41. Acerca da validade da norma jurídica ensina o Mestre Miguel Reale:

COMISSÃO DE ANISTIA/MJ
Confere com original
25 MAR. 2004

COMISSÃO DE ANISTIA/MJ
Fls. 42

> "Condição precípua, portanto, para que a lei seja válida é a conjugação de dois requisitos: ser emanada de um órgão competente e ter o órgão competência *ratione materiae*".
> Mas bastarão esses dois elementos para que a lei tenha validade? Não. Não basta que o poder seja competente e nem basta que a matéria objeto da lei se contenha na competência do órgão. É necessário um terceiro requisito; que o poder se exerça, também, com obediência às exigências legais: é a *legitimidade do procedimento*, o que, na técnica do Direito norte-americano, se denomina *due process of law*." (*in* Lições Preliminares de Direito, São Paulo: Saraiva, 1996, p. 110)

42. Esta Comissão já reconheceu o direito a anistia aos cabos incorporados à FAB anteriormente à vigência da Portaria nº 1.104/64, por considerar que, amparados pela Portaria nº 570/54, a eles estariam assegurados reengajamentos sucessivos - até que se completasse o tempo de serviço que garantiria estabilidade na carreira militar.

43. A Comissão entendeu que a Portaria nº 1.104/64 atingia, "*de maneira drástica*", esses cabos, vez que limitava seu direito aos reengajamentos anteriormente previstos na Portaria nº 570/54, retirando sua possibilidade de alcançar os anos exigidos para a estabilidade.

44. Ora, no caso de se considerar que a Portaria nº 1.104/64 trouxe algum prejuízo às praças incorporadas anteriormente à sua vigência, por restringir direito anteriormente concedido por outra norma, impõe-se justo o reconhecimento à reparação do prejuízo sofrido.

COMISSÃO DE ANISTIA/MJ
Confere com original
25 MAR. 2004

COMISSÃO DE ANISTIA/MJ
Fls. 43

45. Há que se observar, para essa situação, o princípio do aplicação da lei no tempo.

46. O prof. Orlando de Almeida Secco sintetiza a matéria da irretroatividade da lei nos tópicos seguintes:

> "1) os fatos consumados, disciplinados pela lei velha, não são afetados pela lei nova. Os efeitos gerados pela lei velha e já consolidados não são afetados pela lei nova; 2) os fatos ainda não consumados, vale dizer, pendentes, são disciplinados pela lei nova, desde o início de sua vigência; 3) os fatos novos, surgidos na vigência da lei nova, passam, é claro, a ser por esta disciplinados (*in* Introdução ao Estudo do Direito, São Paulo, Livraria Freitas Bastos S-A, 1981, p. 212)."

47. Assim, para as praças incorporadas após a vigência da Portaria nº 1.104/64, ingressaram na FAB, já sob a égide de uma norma de exceção, ficaram desde logo sob a norma excepcional.

48. A Portaria nº 1.104/64, para essas praças, foi mais uma entre tantas regulamentações previstas na carreira militar, apresentando irregularidade de exceção, vício e falha que a tornou ilegítima, ilegal ou inaplicável.

COMISSÃO DE ANISTIA/MJ
Confere com original
25 MAR. 2004

COMISSÃO DE ANISTIA/MJ
Fls. 44

49. Ademais, para essas praças, diante do enunciado do Plenário da Comissão cabe a alegação de que foram punidos ou sofreram prejuízo por motivação exclusivamente política – condição essencial para que se reconheça o direito a anistia, apontada no *caput* do art. 2º da MP nº 65/2002.

50. Ao se decidirem por incorporar à Força Aérea Brasileira, os praças eram cientes das normas internas de exceção então vigentes, e, por ser obrigatório, a essas normas se submeteram.

51. É de fácil verificação, da análise das normas então vigentes citadas, a motivação exclusivamente política para os, também, incorporados após a vigência da Portaria nº 1.104/64, em especial pela leitura de parte do Parecer que acompanhou o Enunciado nº 01/2002 – que reconheceu o direito a anistia aos cabos incorporados na vigência da Portaria nº 570/54. Veja-se o entendimento então apresentado:

> "(...)
> 13 - Depreende-se da leitura do Ofício Reservado nº 04 que a idéia era renovar a corporação como estratégia militar, evitando-se que a homogênea mobilização de cabos eclodisse em movimentos considerados subversivos, pois havia descontentamento dentro da corporação da FAB com os acontecimentos políticos do país."

COMISSÃO DE ANISTIA/MJ
Confere com original
25 MAR. 2004

COMISSÃO DE ANISTIA
Fls. 45

14 - Oportunamente, cabe registrar que a Associação dos cabos da Força Aérea Brasileira teve participação direta no movimento popular que culminou com o confronto de policiais e civis no Sindicato de Metalúrgicos do Rio de Janeiro, nos dias 25, 26 e 27 de março de 1964, tendo sido instaurado inquérito policial contra todos os militares que foram presos, conforme fls. 181, letra "f" do Boletim reservado nº 21.

15 - A principal questão preliminar de mérito que deve envolver a Comissão na análise dos requerimentos de anistia é a aferição se a Portaria 1.103 e 1.04 foi editada, por "motivação exclusivamente política", como meio de se atingir os cabos que se encontravam na Força Aérea Brasileira pelos fundamentos que passa a expor.

(...)

20 - As ponderações acima se fazem necessárias a fim de se evidenciar, neste momento, que os motivos que levaram a edição das referidas Portarias era atingir, principalmente, os cabos que já se encontravam na corporação da Força Aérea Brasileira.

21 - Caso contrário, o Comando Superior da Força Aérea Brasileira teria adotado até regras de transição, resguardando as praças, - no caso em análise os cabos - dos enormes prejuízos evidenciados, ou ainda, não teria sequer dado eficácia a restrições aos reengajamentos que atingissem turmas anteriores à publicação da Portaria n º 1.104.

(...)

39 - Vê-se, principalmente neste último item, que a perseguição política teve início quanto ao movimento popular no Sindicato dos Metalúrgicos, onde a Associação dos Cabos da Força Aérea Brasileira teve participação direta, conforme anteriormente mencionado.

40 - Na seqüência dos atos praticados pelo Golpe Militar de 1964, esteve a perseguição política aos cabos da FAB, que eram suspeitos de atividades revolucionárias, tendo culminado com a edição das Portarias 1.103 e 1.104, bem como com a própria suspensão das atividades e posterior extinção da referida Associação.

(...)

42 - Portanto, pode-se deduzir que a principal finalidade das portarias 1.103 e 1.104 era punir, de forma arbitrária, com um ato de aparente legalidade, ou discricionariedade, na realidade motivado por questão exclusivamente política, os cabos que se encontravam na corporação, principalmente aqueles que mantinham ligações com referidas Associações.

(...)

COMISSÃO DE ANISTIA/MJ
Confere com original
25 MAR. 2004

COMISSÃO DE ANISTIA/MJ
Fls. 46

> 60 - Assim, concluo que os cabos que se encontravam já nessa graduação na Força Aérea Brasileira, sob a égide da Portaria nº 570 e foram surpreendidos com expulsões, desligamentos e licenciamentos *ex officio*, por força da Portaria n º 1.104, especialmente sem terem pedido desligamentos voluntários, deveram ser declarados anistiados políticos."

52. A Súmula Administrativa nº 2002.07.0003, aprovada pelo Plenário desta Comissão no dia 16 de julho de 2002, declarou o seguinte:

> "A Portaria n.º 1.104, de 12 de outubro de 1964, expedida pelo Senhor Ministro de Estado da Aeronáutica, é ato de exceção, de natureza exclusivamente política".

53. Com base na referida Súmula, esta Comissão já reconheceu o direito a anistia aos cabos incorporados à FAB anteriormente à vigência da Portaria nº 1.104/64, por considerar que, amparados pela Portaria nº 570/54, a eles estariam assegurados reengajamentos sucessivos - até que se completasse o tempo de serviço que garantiria estabilidade na carreira militar.

54. Mas ora, se a Portaria nº 1.104/64 já foi considerada ato de exceção de natureza exclusivamente política por esta Comissão de Anistia, obviamente, todos aqueles atingidos por ela - e que por isso tenham sofrido prejuízo em suas atividades profissionais, tem direito à

COMISSÃO DE ANISTIA/MJ
Confere com original
25 MAR. 2004

COMISSÃO DE ANISTIA/MJ
Fls. 47

anistia e aos benefícios dela decorrentes. Não há que se restringir esse direito aos incorporados anteriormente à sua edição.

55. Um ato de exceção de natureza exclusivamente política, se assim foi considerado, deve sê-lo para qualquer pessoa que por ele tenha sido atingida, em qualquer tempo - não havendo que se limitar a concessão de benefícios a condições outras, visto que isso significaria privilegiar, de forma infundada, alguns anistiandos.

56. A Portaria nº 1.104, de outubro de 1964, portou-se na linha do não reconhecimento da estabilidade como direito, entretanto, a partir do Decreto-Lei nº 1.029, de outubro de 1969, art. 52, alínea "b", fica reconhecido como direito essa estabilidade, a qual veio ser confirmada pela Lei nº 5.774, de dezembro de 1971, sepultando de vez o tema – conforme art. 54, inciso III, alínea "a".

57. Por isso não restam dúvidas de que a Portaria nº 1.104, de outubro de 1964, de fato foi revogada por norma de hierarquia superior – conforme Decreto-Lei nº 1.029 de outubro de 1969 – o que ficou ratificado pela Lei nº 5.774, de dezembro de 1971, não de forma expressa, mas por dispor de forma diversa, contrária e incompatível.

COMISSÃO DE ANISTIA/MJ
Confere com original
25 MAR. 2004

COMISSÃO DE ANISTIA/MJ
Fls. 45

58. Tal regra está disposta no art. 2°, § 1° e § 2° da Lei de Introdução ao Código Civil, no sentido da ineficácia da referida Portaria frente ao Decreto n° 68.951, de 19 de julho de 1971.

59. Por isso, a eficácia da Portaria nº 1.104, de outubro de 1964, só poderia perdurar até a edição do Decreto nº 68.951, de julho de 1971, que veio mandar aproveitar no Quadro Complementar de Terceiros Sargentos os cabos da ativa da Aeronáutica.

60. Esse Decreto nº 68.951, de julho de 1971, veio se reportar ao art. 52, letra "b", do Decreto Lei nº 1.029, de outubro de 1969, que estabelece a estabilidade como direito dos cabos.

61. Portanto, todos aqueles cabos que incorporaram na FAB até a data do Decreto nº 68.951 – 19 de julho de 1971 – é que teriam a possibilidade de serem aproveitados no Quadro Complementar de Terceiros Sargentos da Aeronáutica e, evidente, a partir daí, os novos incorporados se sujeitariam as novas regras.

COMISSÃO DE ANISTIA/MJ
Confere com original
25 MAR. 2004

COMISSÃO DE ANISTIA/MJ
Fls. 49

62. Com isto fechou-se o prazo dos prejuízos causados a todos aqueles cabos que incorporaram na FAB até a data limite de 19 de julho de 1971.

63. Mister se faz ressaltar que, com base nesse entendimento, amplia-se a possibilidade de concessão de anistia a todas as praças incorporadas até o ano de 1971 (julho) - quando foi editado o Decreto nº 68.951.

64. Assim, com base no entendimento ora exposto, caberia a esta Comissão analisar todos os requerimentos apresentados por militares que alegam terem sido prejudicados em suas atividades profissionais por força da Portaria nº 1.104/64 – independentemente de a incorporação ter se dado antes ou após a sua vigência, até a data limite de 19 de julho de 1971.

65. Constatado o prejuízo ao militar, por força da referida Portaria, teria o mesmo assegurado o seu direito a anistia e aos demais benefícios, nos mesmos moldes nos casos que já vêm sendo deferidos por esta Comissão.

66. O Requerente ingressou na FAB e foi licenciado por *"motivação exclusivamente política"* na graduação de Cabo, o qual se na ativa

COMISSÃO DE ANISTIA/MJ
Confere com original
25 MAR. 2004

COMISSÃO DE ANISTIA/MJ
Fls. 50

estivesse, *"obedecidos os prazos de permanência em atividade"* atingiria à graduação de Suboficial.

67. Em face disso ao atingir à graduação de Suboficial, o Requerente passaria para a reserva remunerada com *"a percepção de remuneração correspondente ao grau hierárquico superior"* – art. 50, inciso II, da Lei 6.880/80 – ou seja, com a remuneração do posto de 2.º Tenente, cujo dispositivo tem a seguinte redação:

> "Art. 50. São direitos dos militares;
> (...)
> II – a percepção de remuneração correspondente ao grau hierárquico superior ou melhoria da mesma quando, ao ser transferido para a inatividade, contar mais de 30 (trinta) anos de serviço;"

68. O § 1º, do art. 50, traz uma ressalva nos seguintes termos:

> "§ 1º A percepção da remuneração correspondente ao grau hierárquico superior ou melhoria da mesma, a que se refere o item II deste artigo, obedecerá às seguintes condições.
> (...)
> b) os subtenentes e suboficiais, quando transferidos para a inatividade, terão os proventos calculados sobre o soldo correspondente ao posto de segundo-tenente, desde que contem mais de 30 (trinta) anos de serviço; e
> c) as demais praças que contem mais de 30 (trinta) anos de serviço, ao serem transferidas para a inatividade, terão os proventos calculados sobre o soldo correspondente à graduação imediatamente superior."

COMISSÃO DE ANISTIA/MJ
Confere com original
25 MAR. 2004

COMISSÃO DE ANISTIA/MJ
Fls.: 51

69. A teor de tais dispositivos o militar da presente questão, atingiria a graduação de Suboficial e seria *"transferido para a inatividade"* ou para a *"reserva remunerada"* com *"os proventos calculados sobre o soldo correspondente à graduação imediatamente superior"*, com o *"soldo correspondente ao posto de segundo-tenente"*.

70. Por outro lado, o art. 98, inciso I, alínea 'c', da Lei 6.880, de 1980, estabelece que *"a transferência para a reserva remunerada,* ***ex-officio****, verificar-se-á sempre que o militar"* atingir idade-limite para cada posto ou graduação, assim:

- suboficial e subtenente.....52 anos
- primeiro-sargento e taifeiro-mor.....50 anos
- segundo-sargento e taifeiro-de-primeira classe.....48 anos
- terceiro-sargento e taifeiro-de-segunda classe.....47 anos
- cabo.....45 anos
- marinheiro, soldado e soldado de primeira classe.....44 anos

71. A Medida Provisória nº 65, de 2002, em seu art. 14, trouxe uma garantia àqueles que tenham sido declarados *"anistiado político"*, garantia esta de que ficam *"assegurados os benefícios indiretos mantidos pelas empresas ou órgãos da Administração Pública a que estavam vinculados quando foram punidos, ou pelas entidades instituídas por uma ou por outros, inclusive planos de seguro,*

COMISSÃO DE ANISTIA/MJ
Confere com original
25 MAR. 2004

COMISSÃO DE ANISTIA/MJ
Fls. 52

de assistência médica, odontológica e hospitalar, bem como de financiamento habitacional."

72. Verifica-se do dispositivo que essa garantia foi descentralizada da Administração Pública, remetendo a responsabilidade aos órgãos a que estavam vinculados quando foram punidos politicamente, ou seja, esse ônus não é do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

73. Nesse particular, a própria Lei nº 6.880, de 1980, art. 50, inciso IV, alínea 'e', já assinala como direito do militar o seguinte:

> "e) a assistência médico-hospitalar para si e seus dependentes, assim entendida como o conjunto de atividades relacionadas com a prevenção, conservação ou recuperação da saúde, abrangendo serviços profissionais médicos, farmacêuticos e odontológicos, bem como o fornecimento, a aplicação de meios e os cuidados e demais atos médicos e paramédicos necessários."

74. Por isso, com base nos dois dispositivos – art. 14, da Medida Provisória nº 65, de 2002, e art. 50, inciso IV, alínea 'e', da Lei n.º 6.880, de 1980 – o Requerente tem direito ao uso do sistema de saúde da Força Aérea Brasileira.

COMISSÃO DE ANISTIA/MJ
Confere com original
25 MAR. 2004

COMISSÃO DE ANISTIA/MJ
Fls. 53

75. O Requerente, também, faz jus à *"contagem, para todos os efeitos"*, do tempo como se de serviço fosse, do prazo em que perdurou a sua cassação até a data em que atingiria a graduação de Suboficial, considerando as licenças prêmios não gozadas e quinqüênios, como vantagens a serem calculadas sobre os soldos da graduação ou posto, além das demais vantagens incorporadas ao posto de 2º Tenente.

76. Portanto, a conclusão é para que seja declarado anistiado político o Requerente, reconhecendo o seguinte:

77. O requerente licenciado na graduação de cabo, com fundamento na Portaria nº 1.104, ainda que posteriormente a data de 12 de outubro de 1964, data da publicação desta Portaria, ou que até a data da edição do Decreto nº 68.951 – 19 de julho de 1971 - mas encontrando-se na graduação de cabo até esta data, serão asseguradas as promoções até a graduação de Suboficial, com *"todas as vantagens e promoções caso houvesse permanecido em serviço ativo, obedecidos os prazos de permanência em atividade previstos nas leis e regulamentos vigentes, respeitadas as características e peculiaridades das carreiras dos servidores públicos militares"*, com o soldo de 2º Tenente, para o efeito precípuo de parâmetro para a concessão de reparação econômica de caráter indenizatório em prestação mensal, continuada e permanente;

COMISSÃO DE ANISTIA/MJ
Confere com original
25 MAR. 2004

COMISSÃO DE ANISTIA/MJ
Fls. 54

78. A contagem do tempo de serviço, inclusive licenças prêmios, para os efeitos do adicional de tempo de serviço – quinqüênios/anuênios – de 30% a incidir sobre o soldo de 2.º Tenente, mais o adicional militar de 8% e habilitação militar de 12%.

79. Os direitos para se associar e/ou ingressar, se for do interesse do Requerente, aos institutos de benefícios indiretos previstos no art. 14 da Medida Provisória nº 65, de 2002, c/c art. 50, inciso IV, alínea *e*, devendo-se ter em conta que o ônus dessa *"assistência geral"* não é do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, mas sim do próprio órgão de origem, pois são os gestores dos respectivos institutos, ficando, portanto, apenas assegurado ao requerente o direito a integrar institutos exclusivos dos membros da Força Aérea Brasileira;

80. É o voto.

Brasília, 02 de dezembro de 2002.

Conselheira Ronilda Noblat
Relatora

COMISSÃO DE ANISTIA/MJ
Confere com original
25 MAR. 2004